

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, de modo a estabelecer a atualização anual automática dos valores de referência da tabela de incidências do IRPF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º
.....

§ 2º A partir do ano-calendário de 2025, as faixas de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF previstas na Tabela Progressiva Mensal, de que trata o inciso XI deste artigo, serão reajustadas anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê que os impostos devem ser graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, característica que recebeu até mesmo tratamento especial no âmbito imposto de renda, ao qual é aplicável a chamada progressividade, disciplinada no art. 153, § 2º, inciso I, da Carta Magna.



Apesar disso, os valores de referência adotados para fins da definição das alíquotas do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) encontram-se defasados, fato que compromete a eficácia do comando constitucional, pois sujeita os contribuintes, especialmente os de menor renda, a alíquotas relativamente mais elevadas.

Com efeito, como parte do esforço para desindexação da economia, a tabela de incidências do referido imposto – assim como as expressões monetárias de contratos públicos e privados - deixou de ser apurada a partir de índices que lhes conferiam atualização diária, passando a ser revisada anualmente.

Há algum tempo, contudo, tal processo deixou de ser sustentável, especialmente porque a trajetória do endividamento público tem obrigado o meio político em geral a renovar anualmente a difícil ponderação entre o interesse da população na tributação justa e o esforço fiscal necessário para a estabilização e o crescimento da economia do País.

Por essa razão, propomos este projeto de lei, o qual prevê a atualização anual automática dos limites utilizados para o cálculo das alíquotas aplicáveis ao IRPF, impedindo que eventual inércia ou impossibilidade de atuação tempestiva do Poder Público em relação à referida defasagem acarretem elevações indiretas do referido imposto.

De fato, como é sedimentado no meio jurídico, a correção monetária não representa aumento de valores devidos, mas apenas a manutenção do seu poder de compra, raciocínio que tem plena aplicabilidade em relação à correção da tabela do imposto.

Ademais, o reajuste automático anual mantém uma sincronidade com o ano-calendário, possibilitando ao contribuinte e à administração tributária uma melhor programação das atividades, reduzindo assim custos de fiscalização e custos de conformidade, em benefício mútuo.

Como fator de atualização, propomos a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por tratar-se do parâmetro que melhor mensura os efeitos da inflação sobre a população.



Por fim, esclarecemos que o texto ora apresentado já encontra alinhado às disposições da recente Medida Provisória nº 1.206/2024, submetida à apreciação desta Casa.

Com essas considerações, pedimos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN

